

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

C I R C U L A R
Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018
Data-Base: 01.10.2017
Orientação

Depois de muitas divergências, discussões e contratempos, os sindicatos representativos da categoria profissional e da atividade econômica conseguiram finalizar a negociação para renovar a Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 01 de Outubro de 2017.

As circulares emitidas pelo SINDIMOV desde o final de Outubro de 2017 davam conta das dificuldades para o entendimento em decorrência da edição da Lei 13.467/2017 que introduziu reforma na legislação do trabalho e suas alterações foram questionadas no meio sindical e órgãos da Justiça do Trabalho.

O impasse determinou o ajuizamento de Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, houve audiência de tentativa de conciliação em 15.08.2018, sem acordo e o processo já aguardava distribuição para Juiz Relator e data para julgamento, cujo resultado poderia trazer consequências imprevisíveis.

No próximo dia 24 de setembro, 2ª feira, às 14:00 horas, será realizada Assembleia Geral no SINDIMOV para deliberar sobre a pauta de reivindicação do Sindicato dos Marceneiros tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho de 01 de Outubro de 2018. Na ocasião será feito um relato mais amplo das dificuldades e prestados esclarecimentos às empresas e associados. A presença de um representante da empresa nessa Assembleia é muito importante.

Assim, para não correr os riscos de uma decisão judicial que poderia impor condições mais gravosas retroativas à data-base de 01.10.2017, foi finalizado o entendimento e através desta informamos as principais cláusulas:

Representação: indústria do mobiliário (móveis de madeira) e de cortinados e estofos.

Municípios de aplicação: São Paulo, Osasco, Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Mairiporã, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Taboão da Serra, Embu, Itapeverica da Serra, Embu-Guaçu e Juquitiba.

Vigência: período de 01 de Outubro de 2017 a 30 de Setembro de 2018.

Reajuste Salarial: Sobre os salários vigentes em 01.02.2017 será aplicado em 01.10.2017 o percentual de 1,63 % (um virgula sessenta e três por cento). O índice corresponde à variação do INPC de 1,63 % (um virgula sessenta e três por cento) no período de 01.10.2016 a 30.09.2017.

Letra A: Pagamento de Diferenças Salariais – Critérios para Aplicação

Em razão da data de celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho fica estabelecido que a **empresa que nada concedeu** a título de reajuste salarial nem corrigiu os salários normativos nos valores estabelecidos na cláusula terceira desta ou ainda que tenha concedido percentual de reajuste inferior a 1,63 % e praticado valores de salário normativo inferiores aos mencionados, deverá pagar as diferenças porventura existentes desde o mês de Outubro de 2017, em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, mediante a inclusão

em folha de pagamento adotando a rubrica “diferenças convenção coletiva de trabalho” para as devidas incidências de previdência e fgts.

Letra B – Abono Pecuniário Emergencial – Critérios para Aplicação

Na folha de pagamento do mês de setembro de 2018 as empresas concederão aos empregados sob contrato de trabalho em 01.10.2017 e que estejam trabalhando na época deste pagamento, em caráter especial e eventual, um abono pecuniário emergencial, desvinculado do salário, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), num único pagamento.

Parágrafo primeiro – A empresa que concedeu, espontaneamente ou por força de acordo coletivo celebrado com o sindicato profissional reajuste nos salários em percentual igual ou superior a 2 % (dois por cento) a partir de 01.10.2017 fica excluída de pagar quaisquer diferenças salariais e também não terá que pagar o abono pecuniário emergencial.

Parágrafo segundo – Os empregados admitidos após 01.10.2017 não farão jus a quaisquer diferenças salariais (letra A) nem ao abono pecuniário emergencial aqui estabelecido.

Salário normativo: A partir de 01.10.2017 fica assegurado para os empregados da categoria profissional o seguinte salário normativo:

- NAS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS EM 01.10.17:

Salário de R\$ 1.430,75 (um mil quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) por mês;

- NAS EMPRESAS COM MAIS DE 50 (CINQUENTA) E ATÉ 200 (DUZENTOS) EMPREGADOS EM 01.10.17:

Salário de R\$ 1.525,22 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) por mês;

- NAS EMPRESAS COM MAIS DE 200 (DUZENTOS) EMPREGADOS EM 01.10.17:

Salário de R\$ 1.681,29 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) por mês;

A) O salário normativo acima especificado será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir o salário da categoria, concedido compulsoriamente por força de lei, medida provisória, sentença normativa ou ajustado em norma convencional.

Compensações: Serão compensadas todas as antecipações e aumentos espontâneos concedidos pelas empresas no período entre 01.10.2016 a 30.09.2017, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Admissões após a data-base: O reajuste salarial dos empregados admitidos após a data-base (01.10.2016), obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário de empregados admitidos em funções com paradigma e desde que a diferença no tempo de serviço entre eles seja superior a 02 (dois) anos, será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma, limitado, porém ao menor salário da função. Se a diferença de tempo de serviço entre admitido e paradigma for inferior a 02 (dois) anos, será aplicado o mesmo percentual do reajustamento salarial devido ao paradigma, equivalendo-se os salários.

B) Sobre o salário do empregado admitido em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após 01.10.2016, serão aplicados os percentuais constantes das tabelas a seguir:

Mês de Admissão	Percentual em 01.10.2017
Outubro/2016	1,63 %
Novembro/2016	1,49 %
Dezembro/2016	1,36 %
Janeiro/2017	1,22 %
Fevereiro/2017	1,09 %
Março/2017	0,95 %
Abril/2017	0,81 %
Maió/2017	0,68 %
Junho/2017	0,55 %
Julho/2017	0,41 %
Agosto/2017	0,27 %
Setembro/2017	0,13 %

3

Reembolso Creche: Mantido o valor anterior de R\$ 327,00

Reembolso de Despesas de Refeição: (Serviço Externo): A partir de 01.09.2018 o reembolso, mediante comprovante, será o valor máximo de R\$ 22,00 (vinte e dois reais); nos meses anteriores a setembro ficou mantido valor de R\$ 20,00;

Auxílio Alimentação: A partir de 01.09.2018 o valor passou a R\$ 12,00 (doze reais) por dia de efetivo trabalho, sendo que o empregado poderá ser descontado em até 20% (vinte por cento) do valor dos tickets fornecidos no mês, mantidas todas as demais estipulações já de conhecimento das empresas; nos meses anteriores a setembro ficou ratificado o valor de R\$ 11,00 (onze reais);

Participação nos Lucros e Resultados: Com o objetivo de implementar o disposto na Lei 10.101, de 19.12.2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal no que tange à Participação nos Lucros e Resultados, a empresa com até 40 (quarenta) empregados em 01.10.2017 deverá iniciar até 30 de outubro de 2018 perante o Sindicato Profissional, a negociação de Programa com metas e resultados referentes ao exercício de 2018 pelo segundo semestre. Para tanto:

- A partir de Outubro de 2018 e até 30.10.2018 a empresa deverá enviar correspondência ao Sindicato Profissional para formalizar o pedido de negociação de programa com metas e resultados;
- A partir do comprovado recebimento do pedido o Sindicato Profissional terá o prazo de 15 (quinze) dias para enviar resposta escrita à empresa, designando uma primeira data para iniciar a negociação, sendo que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias dessa data deverá se encerrar o processo de negociação;
- A negociação se dará dentro dos limites da lei, com a participação do sindicato de classe e da comissão escolhida;
- Durante o prazo acima fixado o Sindicato Profissional, mediante solicitação de seus representados, não estará impedido de convocar tais empresas para abrir o processo de negociação do PLR;
- Diante da excepcionalidade da data em que foi celebrada esta Convenção Coletiva de Trabalho, as partes reafirmam o propósito da cláusula e ajustam que o não cumprimento das obrigações acima estabelecidas implicará no pagamento de **multa PLR, por empregado, no valor de R\$ 693,50 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), revertida ao trabalhador**, a ser efetivada em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 346,75 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) cada uma delas, devendo a 1ª parcela de

- R\$ 346,75 ser quitada com o salário do mês de Outubro de 2018; a 2ª parcela de R\$ 346,75 deverá ser quitada junto com o salário de Fevereiro de 2019;
- F) Pela ausência de negociação a empresa pagará, em favor do sindicato profissional, **uma taxa sindical/PLR no valor de R\$ 10,72 por funcionário beneficiado com o pagamento da multa/PLR**, em cada uma das ocasiões de pagamento, ou seja, a 1ª parcela no salário do mês de Outubro/2018 e a 2ª parcela no salário do mês de Fevereiro/2019, obrigando-se a entidade sindical encaminhar os correspondentes boletos para depósito bancário;
 - G) O valor da multa/PLR ao empregado terá caráter indenizatório, inclusive para efeito de incidência e tributação; para os pagamentos das parcelas será adotado o critério da proporcionalidade na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias aos empregados admitidos ou desligados no curso do ano; para a 1ª parcela no mês de Outubro/2018 foi considerado o período de Janeiro a Junho/2018; para o pagamento da 2ª parcela no mês de Fevereiro/2019 será considerado o período de Julho a Dezembro/2018;
 - H) A empresa que formalizar pedido ao sindicato profissional, mas não iniciar efetivamente a negociação na forma da letra “B” acima, incorrerá no pagamento da multa nos termos da letra “E” anterior; da mesma forma, caso seja iniciada, porém por algum motivo não seja concluída a negociação, será assegurado ao trabalhador o pagamento da multa/PLR;
 - I) Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis porventura existentes.

Contribuição Assistencial e Mensalidade Social em favor do Sindicato Profissional

Em cumprimento ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, art. 545 da CLT e decisão aprovada no 10º Congresso da categoria realizado nos dias 25, 26 e 27 de julho de 2014, ratificada na Assembleia Geral em 18.08.2017, em razão da excepcionalidade da data de celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas procederão ao desconto **na folha de pagamento do mês de Setembro/2018** dos trabalhadores integrantes da categoria profissional e beneficiados pela aplicação da Convenção Coletiva, associados e não associados, a título de contribuição para custeio da entidade laboral conveniente, **o percentual de 3 % (três por cento) do salário reajustado dos empregados, referente aos meses de agosto e setembro (1,5% ao mês)**, garantida a manifestação do empregado, a título de Contribuição Assistencial e da mensalidade social devida, observando-se:

Parágrafo único: O integrante da categoria profissional poderá, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto, comparecer no Sindicato Profissional, pessoalmente, para formalizar documento próprio de oposição à presente contribuição, ficando vedada iniciativa ou participação da empresa na decisão de seus empregados;

- A) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no art. 462 da CLT;
- B) **O sindicato profissional renuncia às contribuições assistenciais dos trabalhadores referente aos meses compreendidos entre outubro/2017 a julho/2018**, inclusive;
- C) O desconto de 3 % não se aplica aos empregados que por força de acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato com empresas do setor passaram a ser descontados e a recolher a Contribuição Assistencial para a entidade de classe, prevalecendo para estes, apenas e tão somente, o percentual estabelecido no correspondente acordo coletivo de trabalho. Também ficam desobrigadas de descontar o percentual de 3 % no mês de Setembro e recolher o valor ao Sindicato Profissional as empresas que já procedem ao desconto e recolhimento mensal de 1,5% ao Sindicato, sendo mantido esse mesmo percentual no mês de Setembro/2018;
- D) Não cabe qualquer desconto em relação a empregados profissionais liberais registrados com tais habilitações e que as efetivamente exerçam na empresa, bem como aos integrantes de categorias diferenciadas;

- E) O percentual incidirá sobre a remuneração mensal percebida pelo empregado, não incidindo sobre as horas de trabalho não remuneradas em virtude de faltas injustificadas ao serviço;
- F) O desconto da Contribuição Assistencial e da Mensalidade Social recairá sobre a remuneração do empregado, não incidindo sobre os seguintes títulos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, terço de férias e horas extras;
- G) No caso de trabalhadores admitidos a incidência da Contribuição Assistencial será proporcional aos dias trabalhados no primeiro mês e, nos casos de demissões, será extensiva ao aviso prévio, inclusive;
- H) O limite mensal de incidência da Contribuição Assistencial e da Mensalidade Social será o valor equivalente a 12 (doze) salários mínimos.
- I) O Sindicato Profissional assume o compromisso de remeter guias para as empresas, em tempo hábil e na quantidade suficiente não respondendo estas por eventual retardamento; na ocorrência de falha no recolhimento, caberá ao Sindicato notificar a empresa, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos e justificativas;
- J) Os valores descontados deverão ser recolhidos pela empresa a favor do Sindicato, em banco de sua escolha, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante guias ou aviso bancário fornecido pelo Sindicato; nenhum encargo financeiro, bancário poderá ser imposto ou transferido às empresas nesses recolhimentos;
- K) No mês de Setembro/2018, ao efetivar o desconto, a empresa remeterá ao Sindicato de empregados, até 30/10/2018 uma relação contendo tão somente os seguintes dados: nome do empregado, data de admissão e valor descontado;
- L) O não recolhimento das mensalidades devidas no prazo previsto na letra “j” ensejará a cobrança pelo sindicato profissional de multa de 10% e correção monetária com base na Taxa Referencial (TR), além de juros de 1% ao mês.

Desconto Assistencial das Empresas para o Sindicato da Indústria do Mobiliário

Em cumprimento ao disposto na alínea “c” do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho e deliberação da Assembleia Geral realizada no mês de Setembro/2017, as empresas do ramo mobiliário, assim como de atividade econômica “cortinados e estofos” em face de incorporação, sejam associadas ou não, recolherão livremente a Contribuição deliberada naquela Assembleia em favor do SINDIMOV – Sindicato da Indústria do Mobiliário de São Paulo, nos termos em que for encaminhado o boleto de cobrança, observando-se a data de vencimento, grau e porte da empresa, revertendo o valor dos depósitos para fins sociais e manutenção da sede. Aplicam-se, no que couber, as disposições específicas da Lei 13.467/2017.

As rescisões de contratos já efetuadas no período anterior à data de assinatura da Convenção, pagamentos efetuados que não tenham sido objeto de homologação, assim como prazos de pagamento a contar do término do aviso prévio, não poderão produzir efeitos contrários em face das cláusulas da convenção coletiva e consideram-se situações já consolidadas.

Reiteramos que as dúvidas porventura existentes na aplicação das cláusulas e demais disposições sejam esclarecidas **junto ao SINDIMOV** para maior segurança dos interessados.